

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 11 de Abril de 2001****relativa à marcação e utilização de certos produtos animais no contexto da Decisão 2001/172/CE  
relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido***[notificada com o número C(2001) 1114]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/304/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

contra a febre aftosa no Reino Unido <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/.../CE <sup>(9)</sup>.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 6.º,

Tendo em conta a Directiva 77/99/CEE do Conselho relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE do Conselho <sup>(7)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7, segundo travessão, do ponto A do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da declaração de focos de febre aftosa no Reino Unido, a Comissão adoptou a Decisão 2001/172/CE relativa a determinadas medidas de protecção

- (2) As medidas a tomar nas zonas de fiscalização são especificadas no artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.
- (3) A situação sanitária na Grã-Bretanha exige a manutenção, por um período prolongado, das restrições aplicadas nas zonas de fiscalização, com os problemas daí resultantes devidos ao número crescente de animais sensíveis destinados a abate mantidos em explorações não afectadas pela febre aftosa.
- (4) O artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE prevê o transporte, sob controlo oficial, dos animais sensíveis directamente para um matadouro para o abate de emergência. Esse transporte só pode ser autorizado pelas autoridades competentes depois de o veterinário oficial ter examinado todos os animais em causa e confirmado que nenhum é suspeito de se encontrar infectado.
- (5) A Directiva 72/461/CEE do Conselho relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas <sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, estabelece que a carne proveniente dos animais de uma exploração ou área que, por motivos sanitários, tenha sido sujeita à proibição a que se refere o n.º 2, alínea b), do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína <sup>(12)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE do Conselho <sup>(13)</sup>, não pode ser expedida do território de um Estado-Membro para o território de outro Estado-Membro e que essa carne não pode ostentar a marca de salubridade comunitária, salvo se lhe for sobreposta uma cruz.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.<sup>(2)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.<sup>(3)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.<sup>(4)</sup> JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE (JO L 268 de 24.9.1991, p. 69).<sup>(5)</sup> JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.<sup>(6)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/5/CEE (JO L 57 de 2.3.1992, p. 1).<sup>(7)</sup> JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.<sup>(8)</sup> JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.<sup>(9)</sup> JO L.<sup>(10)</sup> JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.<sup>(11)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 34.<sup>(12)</sup> JO L 121 DE 29.7.1964, p. 1977/64.<sup>(13)</sup> JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.

- (6) A Directiva 80/215/CEE do Conselho relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, permite que os produtos à base de carne fabricados a partir de carne carimbada como previsto no artigo 5.º-A da Directiva 72/461/CEE sejam marcados em conformidade com o capítulo VI do anexo B da Directiva 77/99/CEE depois de a carne ter sido submetida a um determinado tratamento.
- (7) O n.º 1, alínea f), do artigo 6.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho estabelece que incumbe aos Estados-Membros assegurar que as carnes provenientes de uma zona sujeita a restrições de polícia sanitária sejam submetidas a regras específicas, decididas caso a caso de acordo com o procedimento definido no artigo 16.º da mesma. Por outro lado, o n.º 1, alínea h), do artigo 6.º da Directiva 64/433/CEE estabelece a marcação obrigatória dessas carnes com um selo nacional que não possa ser confundido com o selo comunitário (não podendo, nomeadamente, ser oval).
- (8) O n.º 7, segundo travessão, do ponto A do artigo 3.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho estabelece que os produtos à base de carne fabricados a partir de carne que tenha de ser comercializada ao nível local sejam marcados com uma marca a determinar de acordo com o procedimento definido no artigo 20.º da mesma.
- (9) O n.º 1, alínea f), do artigo 3.º da Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/65/CE <sup>(3)</sup>, prevê a marcação de salubridade da carne de caça de criação.
- (10) A Decisão 2001/172/CE da Comissão proíbe a expedição de carne fresca obtida a partir de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados originários da Grã-Bretanha (com excepção da carne obtida a partir de animais abatidos antes de 1 de Fevereiro de 2001) e de produtos à base de carne fabricados a partir dessa carne (excepto depois de determinados tratamentos).
- (11) O objectivo da presente decisão é, portanto, estabelecer as marcas de salubridade a aplicar à carne fresca obtida a partir de animais sensíveis e aos produtos à base de carne fabricados a partir dessa carne (que, em conformidade com a legislação comunitária em matéria de febre aftosa, não pode ser comercializada no interior da Comunidade) e também as condições a que deve subordinar-se a aplicação dessas marcas de salubridade.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

Sem prejuízo do disposto na Directiva 85/511/CEE do Conselho, e, nomeadamente nos seus artigos 5.º e 9.º, o Reino Unido assegurará que:

1. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 72/461/CEE, a carne fresca que satisfaça os requisitos do artigo 3.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho, obtida a partir de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína, e a carne fresca que satisfaça os requisitos do artigo 6.º da Directiva 91/495/CEE, obtida a partir de outros biungulados, originária da Grã-Bretanha e transformada depois de uma data a notificar à Comissão e aos outros Estados-Membros em conformidade com o artigo 3.º não seja marcada com a marca de salubridade prevista no capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE ou no capítulo III do anexo I da Directiva 91/495/CEE.
2. Em conformidade com o n.º 1, alínea h), do artigo 6.º da Directiva 64/433/CEE e na linha do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 91/495/CEE, a carne fresca a que se refere o n.º 1 seja marcada com um selo nacional que não possa ser confundido com o selo comunitário previsto no capítulo XI do anexo I da primeira das directivas (não podendo, nomeadamente, ser oval).
3. O modelo da marca de salubridade a que se refere o n.º 2 seja o indicado no anexo. A cor das marcas de salubridade seja uma das indicadas no n.º 8 do artigo 2.º da Directiva 94/36/CE <sup>(4)</sup>, excepto o E129 vermelho allura AC.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, e desde que não se destine ao comércio intracomunitário, a carne fresca referida no n.º 1 que se apresente embalada em quantidades comerciais destinadas a venda directa ao consumidor possa, durante um período de transição, ostentar, respectivamente, a marca definida no capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE e a marca definida no capítulo III do anexo I da Directiva 91/495/CEE, desde que também seja aposta a marca especial referida no n.º 2. Os requisitos dimensionais especificados no anexo não têm de ser obrigatoriamente aplicados à marca prevista no presente número.

#### Artigo 2.º

O Reino Unido assegurará que:

1. Os produtos à base de carne que satisfaçam os requisitos de salubridade da Directiva 77/99/CEE e tenham sido fabricados a partir de carne fresca marcada em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º sejam marcados com uma marca nacional que não possa ser confundida com a marca de salubridade comunitária prevista no capítulo VI do anexo B daquela directiva (não podendo, nomeadamente, ser oval).

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 21.2.1980, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 237 de 19.9.1994, p. 13.

Em derrogação do primeiro parágrafo, os produtos à base de carne fabricados a partir de carne fresca marcada em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º da presente decisão e tratados em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 2001/172/CE da Comissão possam ser marcados com a marca de salubridade prevista no capítulo VI do anexo B da Directiva 77/99/CEE e expedidos da Grã-Bretanha em conformidade com os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 3.º da Decisão 2001/172/CE.

2. O modelo da marca de salubridade a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 1 seja o indicado no anexo, não tendo os requisitos dimensionais de ser obrigatoriamente aplicados.
3. Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo do n.º 1, e desde que não se destinem ao comércio intracomunitário, os produtos à base de carne a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 1 possam, durante um período de transição, ostentar a marca de salubridade prevista no capítulo VI do anexo B da Directiva 77/99/CEE, desde que também seja aposta a marca especial referida no n.º 2.

#### Artigo 3.º

O Reino Unido notificará à Comissão e aos outros Estados-Membros a data de início da marcação da carne fresca em conformidade com o artigo 1.º e não permitirá, até essa data, o abate para consumo humano de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados originários de explorações da Grã-Bretanha situadas nas zonas de protecção ou de fiscalização definidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE do Conselho.

#### Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---

#### ANEXO

#### Dimensões:

GB = 7 mm

Número do estabelecimento = 10 mm

Diâmetro exterior da circunferência = 50 mm

Espessura da circunferência = 3 mm

